



## O significado de Pachamama para a vida na terra

### *The meaning of Pachamama of life on earth*

Zaffaroni, E. R. A Pachamama e o ser humano. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017. 119p.

Gracy Kelly Monteiro DUTRA<sup>1\*</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, SC, Brasil.

\*E-mail de contato: gracydutra@hotmail.com

Resenha recebida em 27 de junho de 2020, versão final aceita em 18 de maio de 2021, publicado em 14 de dezembro de 2021.

Eugenio Raúl Zaffaroni, nascido em Buenos Aires (Argentina), é um juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ex-magistrado da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. É um dos juristas mais respeitados e citados do Direito Penal e da criminologia latinoamericana e suas obras são bastante difundidas no Brasil.

A edição brasileira da obra *La Pachamama y el humano* de Zaffaroni, foi traduzida por Javier Ignacio Vernal e publicada em 2017 pela Editora da Universidade Federal de Santa Catarina. O prefácio brasileiro foi de Leonardo Boff, teólogo, reconhecido pelas lutas em prol aos direitos dos subalternizados. As considerações elencadas de Boff a Zaffaroni se agregam ao encontro daquilo que fora suprimido das retóricas acadêmicas: os

conhecimentos andinos/ameríndios no paradigma emergente da ciência contemporânea e o quão isso é inovador, mas, ao mesmo tempo, relutante aos teóricos ocidentocêntricos e tradicionais.

Boff enaltece o livro de Zaffaroni ao apontar para a perspectiva intelectual desenvolvida ao articular os direitos do animal humano (pessoas), animal não-humano (mamíferos, anfíbios, répteis, aves, entre outros) e a natureza, rompendo com o modelo dominante de separar em polos distintos e distantes o ser humano, o animal e o ambiente. Diante das considerações de Boff, o livro torna-se fundamental a qualquer sujeito que busca uma alternativa à conjuntura atual que prioriza a objetificação dos seres vivos sobre a Terra e, por conseguinte, sua autodestruição e dos organismos circundantes.

---

A obra torna-se grande por trazer uma perspectiva que rompe com o segmento tradicional, dualista e colonizador dos argumentos sobre a vida na Terra.

A Pachamama é um termo andino que reconecta o ser humano à matéria ameríndia subalternizada através da colonização eurocêntrica que subjuguou os povos conquistados. A partir deste sentido, Zaffaroni apresenta seus argumentos em dezesseis tópicos breves, mas, explicativos e reflexivos, sobre a relação do ser humano com o animal não-humano ao longo dos séculos. Com bases epistemológicas no Direito, o autor discute o reconhecimento dos direitos da natureza nas Constituições do Equador e da Bolívia, mostrando que é necessário pensar sobre os direitos dos entes não humanos, e como a presença destes é recorrente em várias passagens na literatura científica e na história do Direito.

Zaffaroni expõe no tópico “*A ambivalente relação do ser humano com o animal*”, que entre os séculos XIII e XVII eram frequentes os processos judiciais contra animais, especialmente contra porcos que tinham matado ou comido crianças. Estes eram castigados, executados, ou submetidos à tortura para obtenção de confissão. Tal situação é apresentada no caso de um crime cometido supostamente por uma porca. Esses processos são provas que os animais tinham condição de sujeitos responsáveis por seus atos, razão pela qual alguns analistas atuais questionam as causas que produziram essa mudança tão marcante na ordem jurídica.

O autor registra que as penas dadas aos animais não-humanos os colocam como “bodes expiatórios”, pois, assim, “se evitava que a pena recaísse sempre sobre o ser humano ou que se difundisse e fosse dar contra outros humanos” (p. 29), porém o autor determina que o processo judicial deveria ser contra a negligência do familiar que não dispensou

os cuidados necessários à criança, por exemplo. Zaffaroni alude que as “penas” aos animais não-humanos ainda continuam no cenário contemporâneo, tanto na Argentina, pelo exemplo trazido no livro sobre a matança de cães durante a ditadura militar no fim do século XIX, quanto em outros lugares, como o massacre de milhões de cães de rua no período da Copa do Mundo de Futebol Masculino na Rússia em 2018, ou de maltrato de animais em “jogos”, como a Rinha de Galo no Brasil. Ainda enfatiza que foi no período da Renascença que o animal não-humano perde o vínculo como “bode expiatório”. Essa demarcação jurídica surge a partir dos acontecimentos que promoveram o reconhecimento de direitos ao ser humano moderno que, em consequência, passam a ser punidos por seus crimes.

Zaffaroni salienta sobre o pensamento de René Descartes ao considerar os animais como máquinas, desprovidos de alma e objetos do domínio humano, por isso não podem receber punições. O jurista critica o argumento cartesiano como um despropósito argumentativo, pois este pensamento é especista ao considerar o animal como máquina, objeto de usufruto humano. Entretanto, essa retórica cartesiana permeou o imaginário corrente, favorecendo a extinções de espécies, discriminação de grupos étnicos e efetivação do modo de produção capitalista pautado no consumo desenfreado.

No tópico “*A questão passa ao direito com a criminalização dos maus-tratos aos animais*”, Zaffaroni discute que o direito passa a lutar contra os maus-tratos e a crueldade aos animais a partir da segunda metade do século XIX (Europa e Estados Unidos), retratando que o pioneirismo na luta aconteceu na Inglaterra em 1824, diante da indignação de abolicionistas da escravidão, que, de igual modo, defendiam a proteção das crianças contra a explo-

---

ração laboral. Essa iniciativa fez com que a Rainha Vitória do Reino Unido, em 1840, concedesse o título de *Royal Society* a essa fundação londrina. Tal organização gerou frutos em outros países europeus (França, Bélgica e Holanda), que implantaram um código de defesa pró animal não-humano. Convém salientar que esta ação promoveu um retorno dos animais à esfera jurídica nos aspectos protetivos.

No Brasil, o Código Civil de 1916 estabeleceu diretrizes sobre a situação jurídica dos animais não-humanos, todavia, este os coloca na posição de subserviência ao ser humano (Abreu, 2015), em outras palavras, como propriedade de usufruto. Tal impositivo tem viés do pensamento de René Descartes. Entretanto, através da Constituição Brasileira de 1988, considerada a Constituição Cidadã, houve uma possibilidade de mudança na relação ser humano e animal não-humano, tal cenário é percebido em seu artigo 225, o qual incumbe, no §1º, ao Poder Público proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que podem provocar a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988). É salutar destacar que a parte final desse inciso constitucional consagra a regra da proibição da crueldade.

A discussão se prolonga no tópico “*O animal como sujeitos de direitos*”, que diante dessa nova ordem de defesa surgiram duas vertentes: a animalista e a kantiana. Na animalista, o ser humano e o animal não-humano fazem parte do mesmo mundo ético, concebendo os animais não-humanos como capazes de sentir e sofrer. Na vertente kantiana, o direito dos animais tem uma relação indireta com o ser humano, ou seja, o direito é prioridade de entes racionais, os quais tem capacidade de derivar pela razão, ações a partir de leis, possuindo assim uma

vontade. Implicitamente, na perspectiva kantiana, os entes dotados de razão e vontade se caracterizam como pessoas.

No tópico “*Entra em jogo a questão ecológica*”, é mostrado que o reconhecimento dos direitos dos animais avançou pelo impulso dos animalistas, que até hoje continuam insistindo em novas pesquisas científicas. Projetos científicos, como o *Gran Simio*, que tem por objetivo salvar grandes primatas (gorilas, orangotangos, chimpazés), e, outras pesquisas que tem por essência argumentos no plano ético, como a teoria de Gary Francione, que rejeita toda regulação acerca do bem estar animal como fraco paliativo, para reivindicar para os animais o reconhecimento pleno da condição de pessoa. O marco dessa luta contemporânea foi a Conferência de Estocolmo em 1972, quando entrou em cena os ecologistas, por vezes confrontados com os animalistas e, por outras, de acordo com eles.

Zaffaroni destaca que, diante dessa realidade do animal não-humano como sujeitos de direitos, surgiram alguns novos ramos da esfera jurídica: o **Direito Ambiental** como vertente do Direito Penal, numa característica de tutela Penal do Meio Ambiente ou Direito Penal do Meio Ambiente. O **ecologismo jurídico** que reconhece ao meio ambiente a condição de bem jurídico e como tal o associa ao humano pela via dos bens coletivos ou mesmo dos direitos humanos. O jurista ainda vislumbra ainda a **ecologia ambientalista** que considera o ser humano como o titular dos direitos, demarcando que não cabe atribuir à natureza o caráter de titular dos direitos e a **ecologia profunda** que, em contrapartida à ambientalista, reconhece à natureza personalidade jurídica, como titular de direitos próprios, com independência do ser humano. E nesta última, que o autor estabelece suas diretrizes epistemológicas.

---

Salienta-se nos argumentos da obra que as administrações republicanas dos Estados Unidos da América – EUA provocaram um dano considerável ao progresso dos direitos humanos e da natureza no mundo como consequência de sua negativa de ratificar instrumentos internacionais importantes, como: o Tratado de Roma da Corte Penal Internacional ou mesmo a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica). Os EUA rejeitaram participar de qualquer medida global de controle da deterioração da vida planetária, especialmente com relação à poluição atmosférica geradora do aquecimento global. Sobre essas ações e o impacto delas no mundo, em 2006, o ex-vice presidente da era Bill Clinton, Al Gore, elaborou um documentário denominado *Uma Verdade Inconveniente*, que retratava os reflexos da mudança climática na vida dos seres vivos e da natureza.

O tópico “*Os pensadores europeus e norte-americanos*” apresenta alguns teóricos da causa animal, entre tais, Aldo Leopold e Peter Singer. O americano Aldo Leopold é um filósofo ambiental, considerado um dos precursores do direito dos animais não-humanos, especialmente por ter um extenso trabalho sobre a conservação da vida selvagem e dos espaços naturais. Na obra *Um almanaque sobre Sand County* de Leopold, especialmente no capítulo *Ética da terra*, ele discute que há uma base ética comum a todos os seres existentes na Terra e, que mesmo que o ser humano tenha direito de se valer da natureza e de modificá-la, não pode perder uma espécie de instinto comunitário que surge da convivência e da cooperação, da interdependência com o solo, com as plantas e com os animais.

Mais afundo, surge a teoria do australiano Peter Singer, considerado o pioneiro na luta pelos

direitos dos animais não-humanos através de sua obra “*Libertação animal*”. Zaffaroni diz que Singer discute diferenças importantes entre os direitos dos seres humanos e dos não-humanos, mas que não justifica o pensamento predador de negar todos os direitos. Para o jurista argentino, Singer alerta que a negação dos direitos dos animais não-humanos configura um especismo paralelo ao racismo, pois a negação de direitos pelo mero fato de pertencer a outra espécie ou por possuir asas não é muito diferente do que fazê-lo pela cor de pele. Até a pouco tempo, as mulheres não possuíam nenhum tipo de direito assim como as pessoas negras, portanto, o direito ao animal não-humano deve ser constante e persistente nos argumentos coletivos.

Na discussão “*A partir dos cientistas: a hipótese de Gaia*”, Zaffaroni discute a premissa de James Lovelock sobre a Gaia, sobre a qual o planeta é um ser vivo, não no sentido de um organismo ou animal, mas de um sistema que se autorregula: “a terra regula, mantém e recria as condições da vida valendo-se também dos seres vivos [...] trata-se de um sistema autopoietico” (p. 66). Sobre “*A ética derivada de Gaia*”, se argumenta que é importante reconhecer os direitos de todos os outros entes que compartilham conosco a Terra e reconhecer, no mínimo, seu direito à existência e ao pacífico desenvolvimento de suas vidas. Zaffaroni fala que a ética de Gaia não é ambientalismo voltado à proteção de áreas de caça ou de recursos alimentares escassos para o ser humano, mas sim parte da perspectiva do ecologismo profundo e do animalismo, isto é, de todos os elementos vivos na Terra terem direitos à sobrevivência. Na ótica inovadora do autor, tais argumentos apontam para a transformação de Gaia, tornando-a a Pachamama para o direito cons-

---

titucional latino. A Pachamama eleva o significado ameríndio para a sobrevivência dos seres na Terra.

Zaffaroni no tópico “*A desconfiança política diante da ecologia profunda*”, trata que a ecologia profunda deve criticar o sistema produtivo atual, pois projetou-se no mundo um cenário catastrófico no século XX, com a degradação das condições de habitabilidade humana que leva à extinção da vida na Terra. O jurista destaca que muitos criticam a tese da Ecologia Profunda, todavia, é, na crítica de Zaffaroni, a que amplia o reconhecimento dos sujeitos de direitos a não somente o humano, rompendo, desta forma, com o especismo e reconhecendo os novos sujeitos de direitos.

Na discussão elencada no tópico “*O grande caos ideológico central*”, o autor expõe o pensamento tradicional de filósofos, como Descartes, Kant, Heidegger, Bacon, os quais discutem o conceito de sujeito e objeto, dominador e dominado, quem detém conhecimento e quem é dominado pelo conhecimento. Zaffaroni enfatiza que a Europa corporativizou suas sociedades, aproveitou invenções chinesas e árabes, desenvolveu uma tecnologia de ponta em matéria de navegação e guerra, empreendendo um plano de domínio planetário, que cometeu horríveis crimes contra a humanidade na América e na África, aniquilando populações, reduzindo ao mínimo outras, e transportando escravos, para obter bens que eram escassos em seu território, especialmente matérias-primas e meios de pagamento. Tal cenário construído ainda se mantém solidificado no intelecto e na cultura nos povos subalternizados.

Na discussão sobre “*A passagem ao direito no constitucionalismo andino: a Pachamama e o sumakkaway*”, Zaffaroni trabalha as constituições das Repúblicas do Equador e da Bolívia que expressam a natureza como sujeitos de direitos, ou

seja, a Pachamama como vida inalienável. Para o jurista, o novo constitucionalismo latino-americano é revolucionário por optar por uma convivência de todos os seres vivos na Terra, denunciando conjuntamente o fundamentalismo de mercado das últimas décadas do século XX. Enfatiza-se que a luta das constituições ameríndias é contra o modelo predatório que extermina as espécies subjugadas. Diante disso, no tópico seguinte denominado “*A Pachamama é um arquétipo?*” se argumenta o sentido de utilizar este termo ameríndio nas novas premissas constitucionais do Direito.

É mister ressaltar que a Pachamama é vida, força e totalidade, aquela que emana sobrevivência e fertilidade, por isso, Zaffaroni expõe que a incorporação da Pachamama ao direito constitucional seria nada menos do que a incorporação de um arquétipo universal existente em todo ser humano como resultado das experiências de sobrevivência da espécie ao longo da evolução. É necessário assumir essa retórica e externalizar em mudanças reais, pois, a Terra e seus elementos continuam a serem tratados com pouca consideração em relação ao futuro (Moran, 2008).

No tópico “*Desaparece a dignidade do ser humano diante da Pachamama?*”, a indagação busca esclarecer se a Pachamama ameríndia afeta a dignidade humana sancionada pelo direito através de uma longa gestação marcada pelas declarações desde a Carta Magna até os tratados internacionais dos Direitos Humanos, passando pelas declarações francesa e norte-americana do final do século XVIII. Nas discussões seguintes, “*As dificuldades: o narcisismo do dominus*”, se questiona o processo de como alterar o pensamento *dominus* pelo pensamento *frater*. Aqui Zaffaroni frisa o lado cognitivo que suplanta os bens ambientais à subserviência

---

humana, por isso critica que a estrutura psicológica injetada pela civilização colonizadora e dominadora, levará os sujeitos a retrucarem os direitos dos animais não-humanos devido à consciência antropocêntrica. O autor sinaliza que o ser humano sabe sobre a existência dos outros seres, todavia reconhecer que estes são sujeitos direitos não é assimilado com facilidade.

Zaffaroni registra que durante muitos séculos houve resistência ao avanço dos direitos humanos, afirmando que o princípio de igualdade é um mito. O que se pretende na obra redigida pelo jurista é reconhecer que se deve agir respeitando outros seres com o aval do Direito, cujo reconhecimento é condição de nossa própria sobrevivência como espécie interdependente de outras, e que permitirá o fortalecimento da capacidade de escutar a nós mesmos e os demais entes do planeta. Ele ainda assinala que o reconhecimento de direitos da natureza fará com que se chegue a um encontro frontal com a cultura, porque a natureza não declarou guerra nenhuma à cultura, mas uma cultura declarou uma guerra de conquista à natureza. Nas palavras do autor: “A guerra suicida foi empreendida por uma cultura, não pela cultura” (p. 105).

No penúltimo tópico “*Consequências práticas: casos e dúvidas, perspectivas*”, Zaffaroni apresenta o temor de Ferrater Mora acerca do reconhecimento jurídico dos direitos da natureza em sua concretização. Tal realidade se efetiva porque haverá quem, sem ser pescador, defenda a subsistência dos peixes de um rio diante da pretensão de construir represas que os extingam, e outras diversas com objetivos específicos.

Zaffaroni se mostra imperioso ao argumentar que a natureza pode ser utilizada para viver, mas não suntuosamente, para o que não é necessário. O

conceito de desenvolvimento sustentável é decisivo ao expor que o povo precisa satisfazer as suas necessidades, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. Isso significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os *habitats* naturais (Sachs, 2009).

O jurista argumenta ainda que, no momento em que a natureza é reconhecida como sujeito de direitos, ela adquiriria a condição de terceiro prejudicado quando fosse atacada ilegitimamente e, por conseguinte, se habilitaria no exercício da legítima defesa em seu favor. Assim, a incorporação da natureza ao direito constitucional como sujeito de direito abre um novo capítulo na história do direito.

Na derradeira discussão “*Gaia e Pachamama: dois caminhos que se encontram*”, Zaffaroni corrobora a transformação da europeia e mitológica Gaia na ameríndia Pachamama, que é a divindade máxima dos povos indígenas andinos. Tanto Gaia quanto Pachamama significam Mãe Terra. Para o autor, trata-se de um encontro entre uma cultura científica que se alarma e outra tradicional que já conhecia o perigo que hoje lhe é anunciado e também sua prevenção, e inclusive seu remédio. Trata-se de uma feliz coincidência do centro e da periferia do poder planetário que deve ser celebrada, na esperança de que ainda se produza a tempo. Caso contrário, o futuro do planeta será dos povos.

Pelos argumentos apresentados, *A Pachamama e o Ser Humano* torna-se uma provocação para refletir sobre a relação que há entre o ser humano e a natureza, numa dimensão jurídica, principalmente, ao ressignificar e atrelar este termo andino

---

à vida na Terra, dotando de protagonismo os povos colonizados e relegados à marginalidade na ciência moderna. Zaffaroni ao romper com esse paradigma tradicional, especialmente, no direito jurídico e constitucional, revela que não é somente o animal humano que é dotado de direitos, mas todos os seres vivos sobre o Planeta. Ademais, o animal não-humano tem direito a ser salvaguardado assim como os outros bens ambientais, logo, as pessoas precisam incorporar essa consciência andina/ameríndia para promover uma outra alternativa de vida, e, quiçá, um outro modo de desenvolvimento em que a vida humana e não-humana em sua qualidade de vida seja a meta nas ações realizadas.

## **Referências**

- Abreu, N. C. F. *A evolução dos direitos dos animais: um novo e fundamental ramo do direito*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>>. Acesso em: jul. 2019.
- Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília / DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- Moran, E. *Nós e a natureza: uma introdução às relações homem - ambiente*. Tradução: Carla Szlak. São Paulo: Editora Senac, 2008.
- Sachs, I. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.